



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087056-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOANA D'ARCK DE OLIVEIRA TEODORO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 27ª CJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.984

Habeas corpus nº 2087056-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juiz de Direito Plantonista – 27ª CJ - da Comarca de Presidente Prudente

Paciente: Joana D'arck de Oliveira Teodoro

Habeas Corpus. Furto simples. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Periculum libertatis' demonstrado. Necessidade de garantia à ordem pública, aplicação da lei penal e para evitar reiteração delitiva. Paciente reincidente. Pleito de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Aplicação do princípio da insignificância. Circunstâncias do delito que obstam o reconhecimento, de plano, da atipicidade (risco de reiteração delitiva). Trancamento. Impossibilidade. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício da paciente **Joana Darck de Oliveira Teodoro**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista – 27ª CJ - da Comarca de Presidente Prudente – Processo nº 1500367-73.2025.8.26.0583.

A Defensoria Pública alega, em síntese, que a paciente foi presa cautelarmente na data de 23 de março de 2025 pela prática, em tese, do crime de furto e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** o fato é atípico diante da aplicação do princípio da insignificância; **b)** o decreto da prisão preventiva não está fundamentado nas circunstâncias concretas do fato; **c)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **d)** mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, então, o trancamento da ação penal ou a revogação da

prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/64).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 73/78) manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada pela prática, em tese, do delito de furto simples, porque, segundo o boletim de ocorrência, teria furtado diversos bens de um supermercado (fls. 21/26 dos autos de origem).

Primeiramente, destaca-se que o trancamento de um inquérito policial ou uma ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente é possível quando a alegada ausência de justa causa restar demonstrada de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, contudo, por demandar análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas do crime e das condições pessoais da agente, inviável a constatação, de plano, da presença dos pressupostos de incidência do princípio da insignificância, estabelecidos pela

jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal¹. Contudo, a reiteração delitiva da paciente, inclusive contando com condenação pela prática de delito da mesma espécie, caracteriza, em princípio, óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância.

Confira-se, nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FORMA QUALIFICADA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habitualidade delitiva do réu, caracterizada pela reincidência, e a prática do delito em sua forma qualificada, constituem fundamento suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Ainda que a pena final não supere 4 anos de reclusão, trata-se de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, inexistindo, pois, ilegalidade na fixação do regime fechado. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 1894601/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Acresça-se que a decretação da custódia cautelar foi fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a caracterização dos requisitos para a prisão preventiva (fls. 50/53 dos autos de origem).

¹ Segundo o Glossário Jurídico da Corte, “para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios: i. a mínima ofensividade da conduta do agente; ii. a nenhuma periculosidade social da ação; iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”.

Confira-se:

“(…)

Com relação à liberdade provisória, deixo de concedê-la, por entender presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva e por serem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.403/2011, conforme passo a demonstrar. No presente caso restaram preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva. Os autos noticiam, em apertada síntese, que a custodiada foi surpreendida por funcionários do supermercado Max Mufatto no momento em que tentou passar pelo caixa sem pagar por diversos produtos, elencados as fls. 26/27, os quais estavam acondicionados em sua mochila. Pois bem, a autuada foi presa em regular flagrante, isso porque, em tese, cometeu crime que, nos tempos atuais, constitui uma das ações criminosas que mais conturba a normalidade da vida coletiva. Obtempere-se que os péssimos antecedentes criminais da indiciada apontam que é afeta à prática de crimes, inclusive patrimoniais (fls. 31/36). A reincidência e contumácia na prática de crimes patrimoniais torna inviável, ao menos neste momento, a aplicação do princípio da insignificância. Consigno, aliás, que o fato de o prejuízo não alcançar valor elevado não autoriza a conclusão de que o delito praticado representa um indiferente penal. Indubitavelmente coadunar-se com condutas desse jaez equivaleria à liberação da prática de pequenos furtos, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade. Faz-se necessária, portanto, a imposição de critérios rigorosos na aplicação do princípio da insignificância, conforme já sedimentado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que, em geral, elenca os seguintes pressupostos: 1) ausência de periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta; 3) inexpressividade da lesão jurídica causada; e, 4) baixa reprovação da conduta (HC nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004). Feitas essas considerações, forçoso convir que a ação supostamente imputada à custodiada não pode ser considerada, ao menos neste momento, penalmente irrelevante, não havendo quaisquer indícios nos autos de que tenha sido praticada por extrema necessidade ou outra finalidade que autorizasse o afastamento excepcional das consequências penais a ela cominadas. Vale mencionar, ainda, que a prática criminosa desenvolvida nos autos fomenta sérios danos à sociedade, ao Estado e, conseqüentemente, à ordem pública. Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso

porque, da análise dos elementos de informação é possível presumir que a indiciada, em liberdade, voltará a delinquir, violando os preceitos ético-jurídico que presidem a convivência social. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência, o qual vem atemorizando a população. Assim, a prisão cautelar é medida que se impõe, com garantia da ordem pública destinada à interrupção da reiteração da atividade criminosa. Não se olvide que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não há se falar em prisão arbitrária, abusiva ou ilegal, mas legítima. De mais a mais, é vasto o entendimento de que a prisão processual não afronta o princípio de presunção de inocência e de que não se deve conceder o benefício da liberdade provisória somente pelos predicados pessoais do autuado. Ressalto aqui o ensinamento de NORBERTO AVENA: (...) Portanto, apesar da excepcionalidade, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade da autuada, é de ser mantida a prisão provisória, mormente porque não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JOANA D'ARCK DE OLIVEIRA TEODORO, qualificada nos autos, em preventiva.”

Analisando a decisão vergastada, constata-se que, a despeito da prática de crime sem violência ou grave ameaça, a paciente foi presa em flagrante pela subtração de diversos bens de um supermercado, sendo destacado o risco de reiteração delitiva, decorrente de sua **reincidência**, inclusive pela prática de outros crimes patrimoniais (conforme se observa da sua certidão de antecedentes às fls. 13/17 dos autos de origem).

Essas circunstâncias, especialmente a mencionada reincidência da paciente, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator